



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

Alameda Santiago do Chile, 140, 6º Andar - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-685 - Fone: (55)3220-3035 -
www.jfrs.jus.br - Email: rssma03@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5006903-11.2024.4.04.7102/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, na qual, em síntese, o Autor pretende a suspensão do processo seletivo do concurso público do Réu, exclusivamente para as vagas de Enfermeiro e Técnico em Enfermagem (Edital 02/2024), até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento dos pisos salariais estabelecidos na Lei nº 14.434/22.

Custas processuais, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Decido.

Prevê o art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tenho que o pedido de antecipação da **tutela merece parcial** acolhimento. Explico.

A Lei nº 7.498/1986, com a redação dada pela Lei nº 14.434/2022, instituiu o piso salarial para os profissionais da Enfermagem, nos seguintes termos:

Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022)

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira. (Incluído pela Lei nº 14.434, de 2022) (destaquei)

Da leitura do Edital de Abertura de Concurso Público nº 02/2024 da Prefeitura Municipal de Santa Maria (evento 1, EDITAL2 - pgs. 6 e 7), percebe-se que, de fato, não foram observados os pisos salariais fixados pela Lei nº 14.434/2022, quando informadas as remunerações dos cargos de técnico de enfermagem e enfermeiro.

Sobre o tema em debate nestes autos, o plenário do Supremo Tribunal Federal restabeleceu os efeitos da Lei nº 14.434/2022 para garantir, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União.

O acórdão, proferido no âmbito da ADI 7222, o STF, ao revogar parcialmente a medida cautelar concedida em 04/09/2022, o fez nos seguintes termos:

Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. (destaquei)

O STF reconheceu a validade dos pisos previstos na Lei nº 14.434/2022, ainda que tenha imposto condicionantes para o seu pagamento por parte dos Estados e Municípios, especialmente o repasse, pelo Ministério da Saúde, dos valores necessários à complementação dos vencimentos já pagos pelos demais entes federativos até que o piso seja atingido. Portanto, a referida decisão tornou obrigatório que Estados e Municípios realizem o pagamento do piso nacional para técnicos e auxiliares de enfermagem, quando disponibilizados os recursos complementares pela União.

A propósito, a mesma linha de entendimento já foi adotada pela Corte local:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENFERMAGEM. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. No que diz respeito à autonomia do ente federado para fins de fixar a remuneração de seus servidores, esta Turma evoluiu seu entendimento, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7222, na qual foram restabelecidos os efeitos da Lei n.º 14.434/22 para haver, no que diz respeito aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença em relação ao piso salarial nacional, a ser custeada pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. 2. A decisão proferida na ADI n.º 7222 tornou obrigatório que Estados e Municípios realizem o pagamento do piso nacional para Técnicos e Auxiliares de Enfermagem quando disponibilizados os recursos complementares pela União. 3. Não está o ente Municipal obrigado a constar do Edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isto o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o Município, tampouco o edital, desatender o comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte. 4. A solução que se impõe é que o Edital



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses. (TRF4 5030460-73.2023.4.04.7001, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 01/08/2024)

Muito embora se admita que, por hipótese, neste caso concreto, o Município de Santa Maria dependa de aprovação do repasse de verbas federais para arcar com a complementação do piso remuneratório dos enfermeiros e técnicos de enfermagem, de qualquer modo a publicação de edital para contratação desses profissionais, com previsão de remuneração inferior ao piso, caracteriza afronta direta ao disposto no art. 15-C da Lei nº 7.498/1986.

Com efeito, conforme visto, a referida norma teve sua validade e eficácia reconhecidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 7.222. Os requisitos impostos pelo STF para que o piso salarial seja efetivamente pago pelos Estados e Municípios não subtrai o direito dos servidores públicos, mas apenas o condiciona.

Por isso, o Edital de Abertura de Concurso Público nº 02/2024 da Prefeitura Municipal de Santa Maria deve se retificado, para que as remunerações previstas para os cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem sejam adequadas à Lei nº 14.434/2022, que acrescentou o art. 15-C à Lei nº 7.498/1986.

Isso não significa que o Município de Santa Maria esteja, em razão da presente decisão, obrigado a pagar o piso da enfermagem, independentemente do prévio recebimento de recursos federais, conforme determinado pelo STF na ADI 7.222. No entanto, preenchidos os requisitos impostos pelo Supremo Tribunal Federal, o piso deve ser assegurado. É essa a razão pela qual o edital do certame não pode prever remuneração inferior a ele.

De qualquer forma, para conciliar o direito dos servidores públicos que serão admitidos mediante o concurso, com o direito do município de não ser compelido ao pagamento do piso salarial, sem o prévio recebimento de recursos federais, o edital deverá consignar expressamente que a remuneração dos enfermeiros e técnicos de enfermagem será aquela que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional **sempre que a União promova os repasses.**

Essa medida garante, da mesma forma, transparência na situação remuneratória dos novos servidores, evitando-se surpresas ou falsas expectativas posteriores.

Considerando-se que o concurso já está em andamento, com previsão para que sejam aplicadas as provas objetivas em 29/09/2024 (evento 1, EDITAL2, pg. 9), fica demonstrada a urgência na concessão da medida liminar postulada pela parte autora.

ANTE O EXPOSTO, **defiro parcialmente** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Município de Santa Maria, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação desta decisão, retifique o Edital de Abertura de Concurso Público nº 02/2024, nele fazendo constar que a remuneração dos cargos de enfermeiro e técnico de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Santa Maria

enfermagem será aquela que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional **sempre que a União promova os repasses.**

1 - Intimem-se, com urgência, as partes,

2 - CITE-SE o Réu, na pessoa de seu(s) representante(s) lega(is), para, querendo, contestar, no prazo legal (art. 183 e 335 do CPC). No mesmo prazo, deve trazer aos autos a documentação que dispuser, relativa à controvérsia.

3 - Na sequência, INTIME-SE o Autor para manifestação, no prazo legal (art. 183 e 351 do CPC), sobre a(s) contestação(ões), inclusive para falar de eventuais preliminares alegadas, do disposto no art. 350 e art. 351, ambos do CPC, bem como matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência.

4 - Após, sendo matéria exclusivamente de direito, FAÇAM os autos conclusos para prolação de sentença.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL TADEU ROCHA DA SILVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710020523550v18** e do código CRC **10ba5623**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL TADEU ROCHA DA SILVA

Data e Hora: 28/8/2024, às 20:12:9

5006903-11.2024.4.04.7102

710020523550.V18